
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

* Esta Lei Complementar foi revogada pela Lei Complementar nº 161, de 27 de março de 2023 publicada no DOE Nº 35.341, DE 28/03/2023.

Autoriza a Assembléia Legislativa do Estado do Pará a instituir a Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica a Assembléia Legislativa autorizada a instituir a Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará - RTPPará, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculada à Assembléia Legislativa.

Art. 2º Constituem finalidades básicas da Fundação Rádio e Televisão a exploração e a execução dos serviços de comunicação, assim como a produção e veiculação de programas de cunho informativo, cultural e educativo.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos a Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará - RTPPará, pode:

- I - servir como meio de divulgação das atividades legislativas;
- II - operar emissoras de rádio e televisão sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente informativos, culturais e educativos;
- III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral no limite dos interesses comuns;
- IV - articular-se com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, objetivando maior integração no âmbito de sua competência;
- V - promover o treinamento e desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão;
- VI - celebrar convênios, contratos, acordo e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas no país e no exterior, mantendo com as mesmas permanente intercâmbio;
- VII - comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais, artísticos e jornalísticos;
- VIII - permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;

IX - promover e apoiar o intercâmbio e a realização de eventos relacionados em seu Estatuto.

Art. 3º A Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará - RTPPará, além dos órgãos previstos em seu estatuto, terá a seguinte estrutura básica, com os cargos em comissão constantes no Anexo Único:

I - Diretoria Executiva;

II - Divisão de Rádio;

III - Divisão de Televisão;

IV - Assessoria de Comunicação Social;

V - Assessoria Jurídica;

VI - Divisão de Áudio;

VII - Seção de Serviços Gerais.

§ 1º O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá obedecer aos requisitos previstos na Constituição Federal e na Legislação Federal sobre os serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

§2º A Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará, disporá mediante Ato Normativo, sobre a organização, o funcionamento e a competência dos órgãos e cargos criados por esta Lei, respeitada a legislação e os regulamentos federais sobre os serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

Art. 4º Constituem patrimônio da Fundação:

I - a dotação inicial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) já previstos no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD da Assembléia Legislativa e constante da Escritura Pública;

II - as doações, subvenções e auxílios recebidos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - os bens que vier a adquirir.

Parágrafo único. Os bens, direitos e valores da Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará - RTPPará, serão utilizados, exclusivamente na consecução de suas finalidades.

Art. 5º Constituem receitas da Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará - RTPPará:

I - as dotações orçamentárias ou concedidas em créditos adicionais ou extra-orçamentários que vierem a ser consignados pela Assembléia Legislativa;

II - os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;

III - as rendas patrimoniais de quaisquer natureza;

IV - os recursos provenientes de operação de crédito;

V - outras receitas que vier a adquirir no exercício de suas finalidades.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade poderá a Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará, mediante autorização da Assembléia Legislativa, efetuar operações de crédito com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 6º Em caso de extinção da Fundação, todos os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio da Assembléia Legislativa.

Art. 7º Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, poderão ser requisitados servidores da Assembléia Legislativa para a Fundação cuja criação ora se autoriza.

Art. 8º Ao Presidente da Assembléia Legislativa cabe fazer a indicação do Diretor Executivo da Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará - RTPPará.

§ 1º Fica criado na Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará, o Conselho Editorial, composto por cinco membros indicados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

§ 2º Fica criado na Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará, o Conselho Fiscal, composto de três membros titulares e três suplentes indicados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

§ 3º Fica criado na Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará, o Conselho Deliberativo, composto de cinco membros titulares e cinco suplentes indicados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

§ 4º As competências e atribuições do Conselho Editorial, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento próprio.

Art. 9º Fica o Conselho Deliberativo autorizado a aprovar o estatuto da Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará, no prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei, que disporá sobre a organização e funcionamento e a denominação de cargos e funções.

Art. 10. Para atender as despesas decorrentes desta Lei a Assembléia Legislativa usará seus recursos orçamentários não comprometidos com outras despesas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

CARGOS	QUANTIDADE	CÓDIGO
DIRETORIA EXECUTIVA	01	PL-DAS.201.04
DIVISÃO DE RÁDIO	01	PL-DAS.201.03
DIVISÃO DE TELEVISÃO	01	PL-DAS.201.03
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	01	PL-DAS.201.03
ASSESSORIA JURÍDICA	01	PL-DAS.201.03
DIVISÃO DE ÁUDIO	01	PL-DAS.201.03
SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	01	PL-DAS.201.02

DOE Nº 31.055, de 27/11/2007.

* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.